



MPF
FL. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1856/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.26.000.001363/2016-76

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO GOMES TEIXEIRA

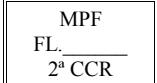
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar suposta prática de crime contra o idoso (Lei nº 10.741/03, art. 102). Suposta apropriação e/ou desvio de dinheiro contido em conta bancária de titularidade da idosa, em banco localizado nos Estados Unidos da América, por sua sobrinha, cidadã brasileira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32/2ª CCR). Execução e consumação do crime ocorridos no exterior. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional. Vedada a extradição aplica-se a regra de extraterritorialidade da lei brasileira. Não se tratando de crime a que o Brasil se compromete reprimir por tratado e não havendo transnacionalidade no *iter criminis* e nem interesse específico da União na causa o feito terá curso na Justiça Comum do Estado. No processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Inteligência dos arts. 5º, LIII e 109, da Constituição, art. 7º e seu § 2º, do Código Penal e art. 88, do Código de Processo Penal. Jurisprudência consolidada. Precedente STF: Questão de Ordem no HC 83.113-3/DF - Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 29.8.2003. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 115.375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/02/2012; CC 120.887/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 20/02/2013; CC 125.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/02/2013; CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/10/2014, entre outros. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao *Parquet Estadual* para persecução do crime supra citado. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).



Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo.
Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de
atribuições.

Brasília/DF, 8 de março de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR